



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 15586.001681/2008-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-008.664 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente MAICKEL COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/09/2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ELABORAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração DEBCAD n° 37.180.447-7, fl. 2, lavrado em razão de a empresa ter infringido o disposto no art. 32, inciso I, da Lei n° 8.212, de 24/7/91, ao deixar de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração de fl. 22, a empresa deixou de incluir na folha de pagamento das competências 05/2003 e 12/2003 os seguintes pagamentos:

05/2003 – Remuneração paga por meio dos cheques 703.102 e 851.615;

12/2003 – Remuneração referente a horas extras, dias trabalhados e alimentação.

Em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa prevista no art. 283, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, no montante de R\$ 1.254,89, elevada em duas vezes, tendo em vista a ocorrência da circunstância agravante do art. 290, inciso IV, do RPS.

Cientificada da autuação, da Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 32 a 50, em 5/11/08, alegando, em síntese, que:

- Os dados informados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) estariam corretos, bem como os recolhimentos efetuados;

- Os valores pagos em 05/2003 correspondem a abono pelo trabalho em dias de feriado, conforme previsto em Convenção Coletiva, no entanto, a fiscalização considerou tais pagamentos como integrantes do salário de contribuição;

- Nos termos do art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212/91, esse abono não integra o salário de contribuição;

- A empresa forneceu alimentação na competência 12/2003 em observância à Convenção Coletiva aplicável aos seus trabalhadores, não integrando o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 9º, alínea “c”, da Lei nº 8.212/91;

- Nesse sentido, nem os abonos concedidos nem as alimentações pagas pela empresa deveriam constar da folha de pagamento, razão pela qual se mostra insubsistente a autuação.

Ao julgar a impugnação, em 14/5/09, a 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ, por unanimidade de votos, conclui pela sua procedência em parte, sendo afastado o agravamento da multa, conforme assim restou ementado no *decisum*:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ELABORAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto no artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE OBSTAR A AÇÃO FISCAL. VALOR DA PENALIDADE APLICADA A MAIOR. RETIFICAÇÃO.

I — Deixar a empresa de apresentar livros e documentos e de prestar todas as informações sobre movimentação financeira, quando intimado pela fiscalização, constitui infração a legislação vigente, devendo ser lavrado o auto de infração específico e aplicada a multa cabível, não podendo esse fato, no entanto, ser considerado também para fins de caracterização da circunstância agravante da penalidade, por obstar a ação fiscal.

II - Retifica-se Auto de Infração com multa aplicada a maior.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 3/7/09, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 120, foram instruídos os autos com o recurso voluntário de fls. 126 a 148, em 19/2/09. Todavia, uma vez que esse recurso diz respeito a auto de infração estranho ao presente processo, ou seja, ao Auto de Infração DEBCAD n.º 37.196.787-2, foi o processo encaminhado à Unidade de Origem da Secretaria da Especial da Receita Federal do Brasil, para o seu saneamento com a juntada do recurso voluntário correto (vide despacho de fls. 153 e 154).

Desse modo, em 20/12/19, foi procedida a juntada do recurso voluntário de fls. 161 a 170, no qual a Contribuinte traz, *ipsis litteris*, as mesmas alegações da sua impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da multa aplicada

Segundo a defesa, ao aduzir que não integram o salário de contribuição, alega a Recorrente que nem os abonos concedidos e nem as alimentações pagas pela empresa deveriam constar da folha de pagamento, razão pela qual se mostraria insubsistente a autuação.

Todavia, em que esse a defesa, não merece guarida tal alegação.

Vejamos, inicialmente, o que dispõe a legislação de regência sobre a obrigação acessória em comento:

Lei n.º 8.212, de 24/7/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

[...]

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

[...]

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001).

Instrução Normativa INSS/DC n.º 100, de 18/12/03:

Art. 65. A empresa e a equiparada, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigadas a:

[...]

III - elaborar folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de forma coletiva por estabelecimento, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização e resumo geral, nela constando:

- a) discriminados, o nome de cada segurado e respectivo cargo, função ou serviço prestado;
- b) agrupados, por categoria, os segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual;
- c) identificados, o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;
- d) destacados, as parcelas integrantes e não-integrantes da remuneração e os descontos legais; e
- e) indicados, o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

(Grifo nosso)

Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

- a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/3/08:

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

[...]

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, previsto no seu art. 283, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

Conforme se observa, da exegese dos dispositivos acima, tem-se que as empresas são obrigadas a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por sua vez, estabeleceu que na folha de pagamento, dentre outras informações, deve constar as parcelas integrantes e não-integrantes da remuneração, bem como os descontos legais.

Sendo assim, o descumprimento dessa obrigação, ao tempo da infração, sujeitava o infrator à pena administrativa de multa de R\$ 1.254,89.

Pois bem, no caso em tela, independente de integrarem ou não o salário de contribuição, as verbas apuradas pela fiscalização (cheques 703.102 e 851.615, horas extras, dias trabalhados e alimentação), referenciadas pela Recorrente, em seu recurso, como abonos e alimentação, deveriam ter sido incluídas na folha de pagamento.

Por oportuno, trazemos o seguinte excerto da decisão recorrida:

16. Com relação à impugnação, a conclusão que se impõe é a de que a Autuada não trouxe aos autos argumentos que justifiquem a revisão da presente autuação.

17. Ao contrário, ao defender-se, a Autuada admite o cometimento da referida infração, quando argumenta que: "[...] **nem os abonos concedidos nem as alimentações pagas pela empresa deveriam constar da folha de pagamento da mesma...**".

18. E acrescenta, em sua peça impugnatória, que: "*agiu a Impugnante fornecendo aos seus trabalhadores o benefício concedido e obrigatório de acordo com a convenção coletiva vigente na época dos fatos, tendo assim efetuado o pagamento do abono devido ao final do dia de trabalho*".

(Destques no original)

Cabe destacar, inclusive, que a própria Recorrente reafirma, em seu recurso, ser desnecessária a inclusão dessas verbas na folha de pagamento. Confira-se:

Nesse sentido, nem os abonos concedidos nem as alimentações pagas pela empresa deveriam constar da folha de pagamento da mesma, de forma que a presente autuação se mostra insubsistente em todos os seus termos.

Portanto, resta patente o descumprimento da obrigação acessória, razão pela qual deve ser mantida a multa aplicada de R\$ 1.254,89.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira